



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.078 - SP (2016/0109196-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MADRUGADA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES
LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893
RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
HENRIQUE GIONGO MALUF E OUTRO(S) - SP344234
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA CECILIO DE BARROS - SP173301

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE EM LEI LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC/1973.
2. O *princípio da persuasão racional* ou da *livre convicção motivada do juiz* consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.
3. *In casu*, a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e à fundamentação da decisão demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Ademais, verifica-se que o Tribunal local dirimiu a controvérsia com base no disposto em lei local - Leis Municipais 12.879/199 e 13.772/2004. Assim, a reforma do julgado é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 08 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.078 - SP (2016/0109196-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MADRUGADA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES
LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893
RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
HENRIQUE GIONGO MALUF E OUTRO(S) - SP344234
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA CECILIO DE BARROS - SP173301

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 540-544, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante alega:

Contudo, como será demonstrado adiante, o recurso especial preenche todos os requisitos objetivos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o v. acórdão recorrido efetivamente violou os arts. 130, 330, I, 535, I, e 289, todos do CPC/73, não sendo necessário reexame de fatos ou análise de direito local para que se conclua pela sua necessária reforma.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.078 - SP (2016/0109196-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.10.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

A arguição de cerceamento de defesa não pode prosperar, pois as provas documentais produzidas e o auto de constatação lavrado pelo oficial de justiça são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos.

Ao magistrado, nos termos do princípio da persuasão racional do juiz, incumbe apreciar livremente as provas.

O *princípio da persuasão racional* ou da *livre convicção motivada do juiz* consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

Tem-se que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4.3.2011).

In casu, a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e à fundamentação da decisão demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu pela não comprovação da incapacidade laboral para a concessão do benefício pleiteado. Assim, a revisão de tal entendimento implica necessário reexame de prova. Vedação imposta pela Súmula 7/STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Pelo sistema da persuasão racional do juiz, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso vertente.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 847.767/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.3.2016 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

(...)

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos artigos 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. *Na forma da jurisprudência desta Corte, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do artigo 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*

(...)

(AgRg no Ag 1140811/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 26.2.2016 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, com o escopo de formar sua convicção.*

2. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que não foi comprovado o exercício de atividade rural.

3. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 576.340/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...)

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, positivado no art. 131 do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado.

2. A revisão do valor da indenização ou mesmo a declaração de nulidade do laudo pericial dependeria, na hipótese, do reexame de provas, em especial da prova pericial produzida, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(REsp 1214298/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013).

Ademais, verifica-se que o Tribunal local dirimiu a controvérsia com base no disposto em lei local - Leis Municipais 12.879/199 e 13.772/2004. Assim, a reforma do julgado é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0109196-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 910.078 / SP**

Números Origem: 00067755220128260053 20130000316061 20130000507387 348/2012 3482012
67755220128260053

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADRUGADA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893
 : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
 : MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
 : HENRIQUE GIONGO MALUF E OUTRO(S) - SP344234
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA CECILIO DE BARROS - SP173301

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MADRUGADA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893
 : RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO - SP163091
 : MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739
 : HENRIQUE GIONGO MALUF E OUTRO(S) - SP344234
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA CECILIO DE BARROS - SP173301

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.